



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10384.003319/2003-34
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.174 – 3ª Turma
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria Auto de Infração - Drawback - Inadimplência
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Curtume Europa Ltda.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/12/1999

DRAWBACK. INADIMPLÊNCIA. APURAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O lançamento não se torna improcedente pelo simples fato de a decisão de primeira instância rever a metodologia de cálculo utilizada pela Fiscalização Federal na quantificação da inadimplência do Regime de *Drawback*, com a redução do valor dos tributos devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos (substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabíola Cassiano Keramidas (substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de segunda instância, que passo a transcrever.

Do lançamento

Trata-se de lançamento do Imposto sobre as Importações - acrescido dos juros de mora previstos no art. 61, § 30, da Lei nº 9.430/96, bem como da multa de ofício capitulada no art. 44, inciso I, da mesma lei, perfazendo, na data da autuação, crédito tributário no valor total de R\$ 8.105,16, conforme Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração de fls. 02/13.

Segundo a autoridade fiscal responsável pela lavratura do auto de infração, o lançamento foi motivado pelo inadimplemento parcial do compromisso de exportar relativo ao Ato Concessório de Drawback suspensão nº 0044-99/000022-4, emitido em 22/11/1999, através do qual a autuada fora autorizada a importar insumos que deveriam ser utilizados na produção de 16.650 unidades, com peso líquido total de 66.600 Kg, de peles de carneiros curtidas ao cromo wet-blue, bem como 16.650 unidades, com peso líquido total de 66.600 Kg de peles de cabras curtidas ao cromo wet-blue. Não obstante, a beneficiária do regime comprovou apenas a exportação de 17.520 unidades de peles de carneiros curtidas ao cromo wetblue, com peso total de 13.200 Kg, não apresentando nenhuma comprovação de exportação de relativa a peles de cabras. Apesar disso, a autoridade administrativa calculou o crédito tributário devido, inerente aos insumos não utilizados no processo produtivo das mercadorias exportadas, proporcionalmente à diferença entre o peso total compromissado e o peso total das peles exportadas, conforme fls. 10/11, não tendo considerado, para tanto, a discriminação e os quantitativos em unidades das mercadorias exportadas.

Da impugnação.

Cientificada do lançamento em 10/11/2003 (vide fls. 02 e 13), a recorrente insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado, em 05/12/2003, a impugnação de fls. 40/54, onde, após fazer uma breve descrição dos fatos, apresenta argumentos os quais, entende, demonstrariam a improcedência da exigência formalizada pelo Fisco.

Primeiramente, alega que a empresa exportou a quantidade efetiva de produtos compromissada no ato concessório, mas que teria havido equívoco da autoridade lançadora, a qual, ao analisar o documento "Pedido de Drawback", teria entendido que a empresa se comprometera a exportar o produto mensurado em peso, e não em quantidades unitárias. Argui que, no campo reservado ao peso líquido no formulário Pedido de Drawback, interpretara que deveria ter sido informado o peso da matéria bruta a ser industrializada. Ressalta que, depois do processo de beneficiamento, o produto industrializado passa a ter peso inferior ao da matéria in natura. Argumenta ainda que o laudo técnico seria suficiente para demonstrar que todo o insumo importado fora utilizado no processo produtivo, e que, quanto aos dados consubstanciados no Pedido de Drawback, deveria prevalecer a interpretação mais favorável ao contribuinte.

Baseada em respeitável doutrina, a impugnante propugna pela observação dos princípios da verdade material e do dever de investigação, obrigatórios por força do art. 142 do CTN.

Defende que a administração, ao cobrar tributos sobre cujos fatos geradores não possui prova, teria incorrido em nulidade por ofensa ao princípio da legalidade objetiva. Questiona ainda a aplicação do art. 112 do CTN, defendendo a interpretação mais favorável ao contribuinte relativamente ao pedido de drawback.

Com base nos fundamentos acima elencados, requer:

"no mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, e; que, antes do julgamento, seja aberta instrução probatória, marcando-se audiência para oitiva do Engenheiro Químico da empresa que efetuou os laudos".

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou procedente em parte o lançamento, fls. 80 e seguintes, ficando a ementa do acórdão assim vazada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/12/1999

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Não obstante, tais pedidos serão indeferidos quando os elementos que integram os autos demonstrarem ser suficientes para a plena formação de convicção e o conseqüente julgamento do feito.

LANÇAMENTO. OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

É legítimo o ato administrativo do lançamento que tenha observado os requisitos formais de validade. Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 01/12/1999

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROMISSO DE EXPORTAR. INFORMAÇÃO ERRÔNEA DO PESO DOS PRODUTOS NO FORMULÁRIO PEDIDO DE DRAWBACK MERCADORIA QUANTIFICADA EM UNIDADES SIMPLES OU EM UNIDADES DE ÁREA. ADIMPLEMENTO ANALISADO A PARTIR DAS EXPORTAÇÕES MENSURADAS NA UNIDADE DE MEDIDA ADEQUADA AO PRODUTO.

Diante da constatação de que os pesos dos produtos compromissados por exportar foram informados erroneamente no formulário "Pedido de Drawback", a análise do adimplemento do regime deverá considerar preferentemente os quantitativos compromissados nas unidades de grandeza

adequadas à mensuração dos produtos industrializados pela beneficiária.

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 94 e seguintes, onde reproduz os argumentos alinhavados em primeiro grau e aduz que a decisão de primeiro grau, em verdade, re-autuou a pessoa jurídica, pois baseou-se em novos critérios para manter o auto de infração parcialmente.

A Repartição de origem, considerando a dispensa do arrolamento de bens para fins recursais, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, fl. 138.

Assim a Turma recorrida sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 01/12/1999

DRAWBACK SUSPENSÃO. BASE DE CALCULO OBTIDA A PARTIR DE INFORMAÇÃO ERRÔNEA DO PESO DOS PRODUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO ADIMPLEMENTO.

Constatado erro na formação da base de cálculo, em virtude de que os pesos dos produtos compromissados por exportar foram informados erroneamente no formulário "Pedido de Drawback", impossibilitada fica a análise do adimplemento do regime sem modificar os critérios de formação da base de cálculo, tendo como resultado a insubsistência do lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Irresignada com a decisão, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial - folhas 166 e seguintes (e-Proc), onde requereu a reforma do acórdão vergastado e o restabelecimento da decisão de primeira instância.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Especial.

À questão que se apresenta costuma-se denominar, a meu ver, equivocadamente, de mudança de critério jurídico.

A Fiscalização Aduaneira, calculou o valor dos tributos devidos com base no peso informado nos Atos Concessórios de *Drawback*. de outro lado, no julgamento de primeira instância, a Delegacia considerou que o correto seria apurar o inadimplemento com base nas quantidades de unidades compromissadas, mas não exportadas.

O i. Relator da decisão recorrida observa que:.

O laudo acima referenciado demonstra, de forma transparente, o equívoco da recorrente (sic) ao informar, no campo 20 do ato concessório, não o peso do produto final, mas o peso bruto correspondente às unidades de peles de carneiro e de cabra compromissadas antes do seu processamento industrial, uma vez que foi com base no peso bruto das peles que foram levantados os quantitativos do que seria utilizado em seu tratamento. Esse equívoco, a meu ver, não pode justificar a metodologia de cálculo do crédito tributário adotada pela autoridade fiscal, até porque o produto resultante do tratamento industrial não é comercializado em unidades de peso (como o quilograma), mas em quantidades unitárias ou em unidades de área (como o metro quadrado). Tudo isso é corroborado ainda pelo fato do valor que a beneficiária se comprometeu a exportar ter sido levantado com base nos preços unitários de cada pele (e não em seu peso), o que se constata diante da análise dos campos 23 e 24 do formulário Pedido de Drawback (fls. 17).

Penso que assiste razão à Recorrente.

Ainda que se trate de assunto que admita certa controvérsia e comporte diferentes interpretações, não vejo na decisão de primeira instância mais do que um ajuste no *quantum* devido pelo contribuinte, realizado nos moldes do que prescreve o artigo 60 do Decreto 70.235/72.

Observe-se que o artigo supra citado sucede, justamente, aquele que define os atos que devem ser considerados nulos.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

A inteligência das disposições legais acima transcritas é clara. Os atos, os termos, despachos e decisões que não tenham sido lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, são definidos na legislação tributária como *outros tipos de irregularidade, incorreção e omissão*, e devem ser sanados quando representarem prejuízo ao sujeito passivo.

Foi o que fez a Delegacia de Julgamento. Ao perceber que o próprio contribuinte havia incorrido em erro no preenchimento do Ato Concessório e que esse erro tinha dado azo a uma quantificação exacerbada dos tributos devidos na constituição do crédito no Auto de Infração, refez os cálculos, reduzindo o valor devido.

De grande relevo observar que o matéria tributável e o próprio critério de aferição do adimplemento do Regime permaneceram incólumes. Mesmo fato gerador, mesma

alíquota, mesmo valor aduaneiro, mesmo critério de formação de juízo acerca do compromisso assumido.

De fato, o que houve foi apenas um ajuste na forma de calcular a expressão da inadimplência, que, por culpa do próprio contribuinte, estava lhe sendo desfavorável.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial da fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres - Relator